SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3301632 - RJ (2026/0250110-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	SILVIO TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES - SP313075
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica do fundamento da decisão agravada.
2. O agravante sustenta que o óbice da Súmula 7/STJ foi devidamente impugnado e que o recurso especial não pretende reexame de provas, mas sim a revaloração jurídica de fatos incontroversos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e concreta dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica e concreta do fundamento da decisão agravada (Súmula 7/STJ) atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que exige a observância da dialeticidade recursal.
5. A mera alegação de que não se busca revolver provas não basta para afastar o óbice sumular quando a tese recursal depende de nova incursão no conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:

Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp n. 1.789.363/SP, relator Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021.

Documento eletrônico VDA60898994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: fed50576-2fd4-4ac1-bf2b-2dfec86bb0ee

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60898994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: fed50576-2fd4-4ac1-bf2b-2dfec86bb0ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3301632 - RJ (2026/0250110-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	SILVIO TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES - SP313075
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica do fundamento da decisão agravada.

2. O agravante sustenta que o óbice da Súmula 7/STJ foi devidamente impugnado e que o recurso especial não pretende reexame de provas, mas sim a revaloração jurídica de fatos incontroversos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e concreta dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica e concreta do fundamento da decisão agravada (Súmula 7/STJ) atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que exige a observância da dialeticidade recursal.

5. A mera alegação de que não se busca revolver provas não basta para afastar o óbice sumular quando a tese recursal depende de nova incursão no conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60899085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: 416000f1-0857-4542-9ce9-a432b11a67b1

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 1.789.363/SP, relator Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **SILVIO TEIXEIRA BARBOSA** contra decisão monocrática de minha relatoria, que, pelo óbice da Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo ora agravante (e-STJ, fls. 3.362 - 3.365).

Em suas razões, o agravante sustenta que a decisão monocrática, ao não conhecer do agravo em recurso especial pela incidência da Súmula 182/STJ, desconsiderou a efetiva e específica impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ. Afirma que o recurso não apresentou alegações genéricas, mas demonstrou analiticamente que a controvérsia envolve apenas a definição jurídica do conceito de "prova nova" previsto no art. 621, III, do CPP, a partir de fato incontroverso reconhecido pelas instâncias ordinárias: a existência de laudo pericial grafotécnico, produzido no âmbito cível, concluído posteriormente à sentença penal condenatória.

Sustenta que não pretende reexaminar o conteúdo técnico do laudo ou as provas dos autos, mas apenas definir se esse documento, considerada a sua data de produção, enquadra-se juridicamente como prova nova para fins de revisão criminal, razão pela qual não incidiria a Súmula 7/STJ.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso a julgamento colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações do agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em que pesem as alegações deduzidas neste recurso, observa-se que o agravo em recurso especial não demonstrou, de maneira suficiente, a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7 do STJ.

Isto porque, para reconhecer que o laudo grafotécnico possuiria aptidão para ensejar a revisão criminal e, sobretudo, para concluir que dele decorreria a inocência do recorrente, seria

Documento eletrônico VDA60899085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: 416000f1-0857-4542-9ce9-a432b11a67b1

indispensável aferir sua relevância e força probatória em confronto com os demais elementos de convicção considerados na formação do juízo condenatório. A pretensão recursal, portanto, pressupõe nova apreciação do acervo probatório, providência que não se confunde com mera revaloração jurídica de fatos incontroversos e encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Assim, ao se limitar a reiterar que a controvérsia envolveria apenas o enquadramento jurídico de documento produzido posteriormente à sentença, sem demonstrar concretamente de que modo seria possível reconhecer sua eficácia desconstitutiva sem reexaminar a prova dos autos, o agravante deixou de impugnar, de forma efetiva e específica, o fundamento da decisão de inadmissibilidade, razão pela qual permanece aplicável a Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:

> "[...]
> 1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> [...]
> 6. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 1.789.363/SP, relator Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021.)

> "[...]
> 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia.
> [...]
> 11. Agravo regimental não conhecido".
> (AgRg no RHC n. 128.660/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: 416000f1-0857-4542-9ce9-a432b11a67b1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0250110-1

AgRg no AREsp 3.301.632 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08030738920114025101 50113286720254020000 8030738920114025101

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SILVIO TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES - SP313075
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SILVIO TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES - SP313075
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:17:47
Código de Controle do Documento: 1E98280E-242E-420B-9BA9-5A71752A76A3